



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001146/2009-76
Recurso Embargos
Acórdão nº 2201-005.100 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2019
Embargante BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO.

Constatada omissão em pontos relevantes do julgado, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração com o fito de sanar as omissões verificadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para, sem efeitos infringentes, sanar os vícios apontados no Acórdão nº 2201-004.564, de 06 de junho de 2018, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernanda Melo Leal (suplente convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A. em face do Acórdão nº 2201-004.564, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Alegou a embargante, nos termos do despacho de recebimento:

- a) Lapso manifesto quanto ao período de apuração constante da ementa e nº do Debcad constante do relatório do acórdão.

A embargante aponta que os fatos geradores referem-se aos meses de fevereiro/2005, fevereiro/2006, março/2006 e novembro/2006 e não de janeiro/2009 a março/2011 como constou na ementa do acórdão. Além disso, consta do "Relatório" que a autuação decorreria do DEBCAD nº 37.133.468-3. Todavia, o DEBCAD que originou o presente processo é de nº 37.133.469-1.

b) Omissão quanto aos critérios estabelecidos pela Matriz (Estrangeira)

A embargante alega que o acórdão é omissivo quanto à liberdade de pactuação dos lucros a serem distribuídos, fixados de acordo com os termos e metas pactuadas entre gestor (empresa no Brasil) e seus empregados. Ao contrário, "tergiversa a respeito da influência de fatores globais na composição dessas metas".

c) Omissão quanto à possibilidade de atingimento parcial das metas

A embargante aduz que o acórdão entendeu pela impossibilidade de pagamento parcial de PLR no caso não serem atingidas as metas acordadas, todavia "deixou de considerar as razões do recurso voluntário (tópico "III – Do não atingimento integral das metas de resultados por 'certa área' de negócios"), em que o Embargante bem expôs que os PLRs autuados estabelecem critérios de gradação na participação dos empregados, inclusive com participação mínima dos empregados nos resultados", restando assim, omissivo.

d) Contradição quanto ao aspecto temporal da assinatura do acordo de PLR

A embargante alega que o voto-condutor do acórdão afirma que a lei "não delimita um marco temporal para assinatura do acordo", todavia entendeu que "a ausência de assinatura do acordo dentro do mesmo ano (...) descaracteriza o programa", restando assim contraditório.

e) Obscuridade/contradição e Omissão quanto à ausência de regras claras e objetivas

Neste tópico, a embargante sustenta que "as Autoridades Julgadoras detalharam diversos critérios claros e objetivos dos planos de PLR do Embargante; porém, obscuramente, concluíram que seriam subjetivos e, assim, os pagamentos deveriam ser classificados como verba remuneratória e base de incidência das Contribuições Previdenciárias".

f) Omissão quanto à análise de documentos acostados aos autos

A embargante afirma que "as Autoridades Julgadoras não apreciaram a verdade material dos fatos, uma vez que se omitiram em analisar os documentos e cálculos apresentados ao longo da Fiscalização e que comprovam que o Embargante tem e aplica métodos de avaliação dos seus empregados e, conseqüentemente, o nível de participação deles nos lucros distribuídos".

Após análise dos requisitos de admissibilidade e das razões trazidas pela embargante, o recurso foi acolhido e os autos remetidos para reanálise dos pontos "a", "b", "c" e "e":

- a) com fundamento no art. 66 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **ACOLHO** os Embargos Inominados opostos pelo contribuinte para saneamento dos erros materiais expostos no item 'a';
- b) com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte para saneamento das omissões em relação aos itens 'b', 'c' e 'e', , nos termos acima.

É o relatório.

Voto

Daniel Melo Mendes Bezerra, Conselheiro Relator

Lapso manifesto quanto ao período de apuração constante na ementa e nº do DEBCAD constante do relatório do acórdão.

Assiste razão à embargante no que se refere ao ponto “a”, tendo em vista o equívoco dos períodos apontados na ementa, devendo a mesma ser alterada constando os seguintes períodos de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/02/2006 a 28/02/2006, 01/03/2006 a 31/03/2006, 01 /1 1/2006 a 30/11/2006.

Nota-se também o equívoco no relatório que adotou, em parte, o resumo fático constante na decisão da 1ª instância em relação ao DEBCAD nº 37.133.468-3. Desta forma deve ser alterado o relatório da decisão embargada com a descrição dos fatos e direitos relacionados ao DEBCAD nº 37.133.469-1.

Adoto, em parte, da síntese apresentada na decisão da DRJ por sua completude e proximidade com os fatos:

AUTUAÇÃO

1. Trata-se de Auto de Infração (AI - DEBCAD nº37.133.469-1) lavrado contra a empresa acima identificada referente às contribuições sociais arrecadadas, à época, pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS (atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB), destinados ao FNDE (Salário Educação) e INCRA, incidente sobre a remuneração (PLR) paga a segurados empregados.

1.1. O crédito tributário abrange as contribuições devidas nas competências 02/2005, 02/2006, 03/2006 e 11/2006, totalizando o valor de R\$ 1.330.761,87 (hum milhão, trezentos e trinta mil, setecentos e sessenta e uru reais e oitenta e sete centavos), consolidado em 04/11/2009, o qual foi dado ciência ao Sujeito Passivo em 06/11/2009, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração (fls. 1).

2. De acordo com o Relatório Fiscal do Auto de Infração de Obrigações Principais (fls. 28/48), ao serem examinados documentos tais como folhas de pagamento, Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GF1P, Guias da Previdência Social - GPS, Convenções Coletivas de Trabalho, Acordos Próprios de Participação nos Lucros ou Resultados, Livros Razão e Diário, constatou-se o não recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre os pagamentos aos segurados empregados a título de "Participação nos Lucros ou Resultados" (PLR) efetuados em desacordo com a legislação vigente (Lei 10.101/00).

2.1. As remunerações referentes ao PLR foram apuradas a partir de informações obtidas das folhas de pagamentos apresentadas pela empresa em 06/07/2009, em arquivo magnético (CD) com estrutura prevista no Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD). Tais valores foram confirmados com a contabilidade do sujeito passivo, entregue na mesma data, também em arquivo magnético (DVD).

3. O crédito lançado encontra-se fundamentado na legislação constante do anexo **FLD - Fundamentos Legais do Débito (11s. 6/7)**. As bases de cálculo, as respectivas contribuições previdenciárias e os acréscimos legais estão discriminadas no anexo **DD - Discriminativo do Débito (fls. 4/5)**.

4. A Auditora Fiscal autuante informa que os anexos explicativos **Anexo I** - Demonstrativo do Valor Pago de PLR por Beneficiário (02/2005), **Anexo II** - Demonstrativo do Valor Pago de PLR por Beneficiário (02/2006, 03/2006 e 11/2006) e **Anexo III** - Cálculo do Valor Máximo de PLR (alguns casos), que complementam as informações prestadas no relatório fiscal, foram anexados ao Auto de Infração de Obrigações Principais AI DEBCAD nº37.133.468-3 (Os. 335/352).

5. Na mesma ação fiscal foram, ainda, lavrados os seguintes documentos: **Auto de Infração de Obrigações Principais (AIOP) DEBCAD nº 37.133.468-3**, referente à (a) quota patronal (22,5%) e (b) contribuição para o financiamento dos benefícios

concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GI1LRAT (1%), incidentes sobre remuneração (PLR) paga a segurados empregados e **Auto de Infração de Obrigações Acessórias - AIOA DEBCAD nº 37.133.470-5**, referente à multa aplicada por descumprimento de obrigação acessória de apresentar GFIP com as informações referentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

6. Além dos relatórios supracitados integram o Auto de Infração DEBCAD nº 37.133.469-1 os seguintes documentos: IPC - Instruções para o Contribuinte (fls. 2/3); Relatório de Vínculos (lis. 8/9); TDM - Totalização de Débito por Moeda (Os. 10); TIPF - Termo de Início de Procedimento Fiscal (fls. 11/14); Termo de Constatação e de Intimação Fiscal (fls. 16/18); Termo de Intimação Fiscal (fls. 19/26) e TEPF - Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal (11s. 27).

IMPUGNAÇÃO de 04/12/2009 (fls. 59/94)

7. Dentro do prazo regulamentar (fls. 103) a empresa impugnou o lançamento por meio do instrumento de fls. 59/94, com juntada de documentos de fls. 95/98 e 100/101 (instrumento particular de mandato; cópia de Ata de Reunião do Conselho de Administração e da Assembleia Geral Extraordinária; cópia de documentos de identificação do patrono) apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

7.1. Os autos de infração ora contestados se fundam em ficções, teses, criadas a partir de critérios pessoais sobre como deveriam ser as condições do PLR firmado entre o Contribuinte e seus empregados, como se o Fisco tivesse liberdade, autonomia ou poder para desconstituir relações legitimamente entabuladas, única e tão-somente para criar obrigações tributárias imaginárias e ilegais.

7.2. A Participação nos Lucros ou Resultados da empresa foi erigida a condição de direito constitucional fundamental, pelo que os valores pagos a título de Participação nos Lucros ou Resultados estão, por determinação constitucional, desvinculados da remuneração, constituindo uma imunidade tributária. Tal mandamento foi confirmado pela Lei 10101, de 19/12/2000.

7.3. Por consequência, mostra-se totalmente ilícita a pretensão do Fisco, que se apresenta como se detentor fosse de um processo legislativo exercido a esmo, de modo interesseiro e imoral, refutando todas as claras vedações constantes do Texto Constitucional e da lei para convolar em salário de contribuição um benefício que nenhuma relação com salário tem, que às escâncaras está desvinculado de qualquer remuneração oriunda do trabalho e que está protegido constitucionalmente pela imunidade, para incluí-lo na base de cálculo de contribuição social, sob singelos e equivocados argumentos de que essa ou aquela formalidade não teria sido observada no pagamento dos PLR nos anos de 2005 e 2006.

7.4. Não há na Constituição Federal ou na lei 10.101/00 uma disposição sequer que autorize o Fisco a desconstituir os pagamentos feitos a título de PLR pelo Contribuinte em caso de não atendimento de qualquer das disposições fixadas, a transformar os valores pagos em salários-contribuição c, a partir disso, exigir do Contribuinte os tributos e multas referidos nas autuações.

7.5. O artigo 116, do Código Tributário Nacional, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104/01, permitiu a desconsideração de atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador ou os elementos constitutivos da obrigação tributária, observados, no entanto, os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. Como essa disposição da I, C ainda depende de regulamentação específica seu conteúdo ainda é inaplicável e, sendo assim, a autoridade fiscal esta inapta a desconsiderar os termos e condições de ajustes como os de participação nos lucros e resultados do Contribuinte, assinados livremente entre as partes, homologados pelo Sindicato da Categoria, alicerçada em meras presunções de que não teria havido conhecimento prévio dos empregados sobre o conteúdo daqueles PLR pagos em 2005 e 2006.

7.6. Assim, na medida em (i) que a Legislação vigente considera imunes à tributação as verbas pagas a título de participação nos Lucros ou resultados das empresas, (ii) a lei não retira de tais verbas o benefício da imunidade, ainda que ausente qualquer dos requisitos previstos na Lei 10101/00 na sua concessão - o que se admite apenas para argumentar, (iii) que a Lei não autoriza o Fisco a mudar a natureza de tais benefícios, notadamente para fins tributários, transformando-os em salários-contribuição, e, finalmente, (iv) que o fato descrito no auto de infração de obrigações principais não se amolda à nenhuma hipótese de incidência fixada em abstrato na Lei, para surgimento da obrigação tributária relativa aos encargos tributários pretendidos pela Autoridade Tributária o ato administrativo ora impugnado revelasse ilegal, porque praticado a margem de qualquer lei que possa lhe assegurar sustento, revelando, assim, hipótese de nulidade do indigitado ato administrativo e do crédito tributário correspondente, o que, desde já, espera o Contribuinte venha a ser decretado por essa r. Delegacia de Julgamento.

(...)

A decisão de primeira instância julgou improcedente a impugnação (fls. 198/214), nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/02/2006 a 28/02/2006, 01/03/2006 a 31/03/2006, 01 /1 1/2006 a 30/11/2006

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AOS TERCEIROS.

As contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) possuem a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados que lhe prestam serviços, e sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios.

CONVENÇÃO COLETIVA / ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCAPACIDADE DE ALTERAR OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM LEI.

As Convenções Coletivas / Acordos Coletivos de Trabalho comprometem empregadores e empregados, não possuindo capacidade de alterar as normas legais que obrigam terceiros, ou de isentar o Contribuinte de suas obrigações definidas por Lei.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (PLR). DESATENDIDA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA,

A Lei nº 10.101/00 é bastante clara quando, em seu art. 2º, § 1º dispõe que devem constar dos instrumentos de negociação da PLR "mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado" e que os "critérios e condições" devem ser "pactuados previamente". Desta forma, não há espaço para dúvida na interpretação: o acordo que prevê programa de metas deve ser firmado em data anterior ao início do período a que se referem os lucros e resultados, de forma que os participantes possam ter ciência dos requisitos a serem adimplidos para fazerem jus ao pagamento a título de participação nos lucros e, então, poderem direcionar seus esforços em tal sentido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão da DRJ em 11/06/2010, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, tempestivamente, em 06/07/2010, alegando, em síntese:

A assinatura do acordo da PLR marca o término das negociações e não o início como quer fazer crer a Fiscalização, não havendo que se falar em não conhecimento prévio das regras;

Não há discricionariedade no pagamento do plano. O lucro a ser partilhado exerce influência do mercado externo porque a diretoria exerce seus poderes em nome do acionista controlador, localizado na França. Uma coisa é a influência desse acionista no lucro, outra coisa é a influência desse controlador nos termos e condições do PLR, o que nunca ocorreu.

O não atingimento da meta integral por determinada área de negócios não invalida o pagamento parcial da PLR, posto que mesmo a meta não sendo alcançada, não há impedimento que haja reconhecimento proporcional entre o benefício pago e o resultado atingido.

Quanto à participação do sindicato no plano próprio de PLR, aduz que o art. 170 da Constituição Federal assegura-lhe a liberdade para desenvolver a sua atividade econômica;

Não é porque as metas não foram estabelecidas numericamente que não há regras objetivas. Foram avaliados critérios objetivos de capacidade técnica, assiduidade, comprometimento, respeito, pontualidade, relacionamento com a equipe, qualidade de atendimento, entre outros.

A autuação é decorrente de abuso de poder;

Houve infringência aos princípios da estrita legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, requer seja dado provimento ao presente recurso, sendo anulado o presente Auto de Infração.

Sanados os vícios apresentados no ponto “a”, observa-se que os mesmos não influenciaram no julgamento da lide, tendo em vista que o mérito do acórdão embargado analisou a validade do DEBCAD nº 37.133.469-1 e não do DEBCAD nº 37.133.468-3, presente no relatório por equívoco.

Omissão quanto aos critérios estabelecidos pela Matriz (Estrangeira)

A embargante alega que a matriz (estrangeira) não influenciou de forma direta nos termos do plano de distribuição dos lucros.

Ao tratar do tema, decidiu o acórdão de piso:

É de ser observado, ainda, apenas à título de argumentação, que a Auditora Fiscal autuante relata o descumprimento de outro critério legal necessário para a caracterização da Participação nos Lucros ou Resultados: **os planos próprios, aprovados por meio dos Acordos Coletivos supracitados, não possuem regras claras e objetivas para fixação dos direitos dos empregados.** (destaquei).

Concluiu a autoridade administrativa, em razão das constatações mencionadas no item 10.5. e subitens deste Voto, que os valores pagos a título de PLR são discricionariamente definidos e pagos pela empresa, havendo, inclusive, ingerência de empresas sediadas no exterior sobre o pagamento do PLR pago aos empregados da empresa sediada no Brasil, **sem a previsão de tal fato nos acordos coletivos**,(...).

Do excerto supra extrai-se que o tema ora discutido é secundário em relação ao objeto em discussão nos autos, expostos apenas de forma a complementar a “falta de regras claras e objetivas para fixação dos direitos dos empregados”.

Observa-se que o problema não está na simples participação da matriz estrangeira, mas sim na falta de previsão dessa intervenção no acordo entre empresa e empregados. Inclusive tal ausência foi confirmada pela embargante, nos termos de seu Recurso Voluntário:

II - DA DISCRICIONARIEDADE POR PARTE DO RECORRENTE NO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS E DA INFLUÊNCIA DE FATORES EXTERNOS NOS PLRs.

Tais circunstâncias são e sempre foram do conhecimento de todos os colaboradores do Recorrente. Essa realidade é vivida diariamente por todos que têm suas atividades umbilicalmente ligadas às diretrizes fixadas em nível global pelo Controlador do Recorrente. Nenhuma irregularidade há, pois, nesse debate e na busca pelo Recorrente pelas autorizações necessárias.

Não há qualquer menção da participação de empresa estrangeira no plano de distribuição da PLR. O fato de tal circunstância ser de “conhecimento de todos os colaboradores” não afasta a irregularidade apontada.

Sanado a omissão reconhecida no tópico “b”, conclui-se que a mesma não influenciou no mérito do acórdão embargado, mantendo-se o entendimento exposto no julgado recorrido.

Omissão quanto à possibilidade de atingimento parcial das metas

Em relação ao ponto “c”, concluiu-se pelo reconhecimento da omissão, devido a falta de um desdobramento pormenorizado do tópico “possibilidade de atingimento parcial das metas”.

Ao tratar do tema a embargante colaciona um julgado do TST que decide sobre a possibilidade de pagamento proporcional da PLR para funcionário que de alguma forma contribuiu para os resultados da empresa, porém não estava com contrato de trabalho vigente à época da distribuição da PLR. Tal caso não guarda qualquer semelhança com a lide em apreço que trata de PLR distribuída mesmo sem o cumprimento dos requisitos previstos no acordo feito a empresa e o sindicato.

O acórdão recorrido pronunciou-se sobre a possibilidade de pagamento da PLR mesmo sem o atingimento das metas, nos seguintes termos:

(...) portanto, não poderia nem deveria ter havido pagamento a título de PLR no ano seguinte, **uma vez que todos os critérios devem ser atingidos, como expressamente determinado nas premissas do Anexo do próprio acordo coletivo** (grifei.)

Ao contrário do alegado pela embargante, não há, no plano apresentado, menção clara quanto a possibilidade de distribuição de lucros proporcionais. A proposta apresentada pela empresa é clara quanto a necessidade de atingimento das metas traçadas para o efetivo pagamento da PLR.

Dispõe o Programa de Participação dos Lucros e Resultados:

o BNP Paribas assegurará a todos os seus funcionários, no mínimo, o valor preconizado pela CCT a título de participação nos lucros ou resultados.

Condicionado, no entanto, aos resultados:

da empresa,

das áreas de atuação, e

do desempenho individual, os valores poderão ser maiores que os previstos na CCT, desde que respeitados os critérios a seguir definidos.

(...)

Sucesso da Empresa: Será medido através do grau de atingimento dos resultados efetivamente conquistados, face ao orçamento.

Os trechos retirados do acordo para a distribuição dos lucros e resultados deixam clara a necessidade do atingimento do valor orçado para a devida distribuição dos lucros entre os funcionários.

A gradatividade de que trata a embargante só é aplicada aos critérios utilizados para a avaliação do sucesso pessoal dos colaboradores, ou seja, atingido o valor orçado serão avaliados o sucesso individual de cada empregado para o cálculo do montante devido individualmente a cada funcionário a título de PLR.

Sanada a omissão reconhecida no tópico “c”, conclui-se que a mesma não influenciou no mérito do acórdão embargado, mantendo-se o entendimento exposto no julgado recorrido.

Obscuridade/contradição e Omissão quanto à ausência de regras claras e objetivas

No que se refere ao ponto “e”, a Lei 10.101/2000 determina:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

(...)

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.
(destaquei).

A referida lei deixa claro o caráter objetivo dos critérios a serem utilizados para a aferição do valor devido a título de PLR. Tais critérios têm que ser claros e objetivos, de forma que avaliadores distintos possam quantificar os critérios e chegar à mesma conclusão. Comportamento profissional, criatividade, ambição, reatividade e os demais critérios utilizados pela embargante vão de encontro frontal aos preceitos da lei.

Não há o que se falar em clareza e objetividade de critérios discricionários na sua atribuição e subjetivos na sua aferição. Discricionários, pois são atribuídos aos mais diversos funcionários de forma aleatória, sem objetivar quais os comportamentos são efetivamente considerados. Subjetivos, pois a avaliação dos critérios pode chegar a tantas conclusões quanto forem os avaliadores.

Observa-se ainda que no critério “ambição” é avaliada a “participação ativa em objetivos de interesse comum”. Tal critério de avaliação sequer guarda qualquer relação com a etimologia da palavra “ambição”. Não há como sustentar a objetividade de métodos de avaliação plenamente subjetivos.

Suprida a omissão acolhida no despacho de recebimento, conclui-se que a mesma em nada alterou o julgamento do mérito da questão, devendo ser mantido o entendimento exposto no julgado recorrido.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto pelo acolhimento dos Embargos de Declaração para sanar as omissões apontadas, sem atribuição de efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra